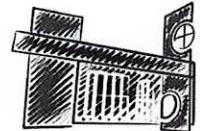




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 067/2017 - RBF

Projeto de Resolução nº 008/2017

Autor(a): Mesa Diretora

**PROJETO DE RESOLUÇÃO - INICIATIVA
PARLAMENTAR - MATÉRIA INTERNA CORPORIS -
TERMO DE CESSÃO DE USO - ESPAÇO PÚBLICO -
CAMARA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL -
COMPETÊNCIA - PROJETO CONTITUCIONAL E
LEGAL.**

RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal apresenta ao
aos nobres pares, o respectivo projeto de resolução que pretende autorização legislativa
para celebrar termo de cessão de uso e cooperação, bem como eventuais aditamentos, com
a Prefeitura Municipal.

A justificativa é que o projeto tem por objetivo
atender o pleito do Executivo que pretende reduzir gastos com aluguers já que a o prédio
da CMC tem espaços ociosos o que permite colaborar com a Administração Pública.

Juntou-se documentos, bem como a minuta do
respectivo termo de cessão e colaboração.

É o relatório.

Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ANALISE JURÍDICA

Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos interesses da população local.

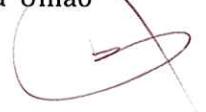
Com efeito, por se tratar de assunto de natureza *interna corporis*, especialmente quanto ao desenvolvimento da atividade do Poder Legislativo, é que a propositura há de ser vinculada por meio de Resolução, conforme regra extraída do art. 187, *caput*, do RICMA, *in verbis*:

Art. 187 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político-administrativo da Câmara

Isso porque, a normação pretendida tem por objetivo colocar a disposição do Executivo, através de termo de cessão de uso e cooperação, alguns espaços ociosos da Câmara Municipal.

É importante destacar a possibilidade da cessão de uso dos bens da administração para outros órgãos públicos, assim como já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Cessão de uso: é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É o ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. Como bem ponderou Caio Tácito ('Bens Públicos - Cessão de Uso', RDA 32/482), esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. Assemelha-se ao Comodato do Direito Privado, mas é instituto próprio do Direito Administrativo, já previsto na legislação federal concernente aos bens móveis da União"





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



(Dec.-lei 9.760/46, arts. 64, § 3º, 125 e 216, e Lei 9.636/98, arts. 18 a 21). Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão do direito real de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 553.)

Também, assim se destaca o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

"Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente com o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas [autorização de uso e permissão de uso] consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. (...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. Alguns autores limitam a cessão de uso às entidades públicas. Outros admitem para a Administração Indireta [Diógenes Gasparini].

Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. (...)

Em semelhante sentido, aliás, está definida a legislação incidente sobre imóveis pertencentes à União. Nela é prevista a cessão gratuita de uso de bens imóveis federais quando o governo federal pretende concretizar 'auxílio ou colaboração que entenda prestar' [art. 64, Decreto-lei nº 9.760/46]. Em outro diploma admitiu-se a cessão a 'Estados, Municípios e entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social'. (...)

O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso do bem público." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.1089 e ss.)

Não é demais também destacar os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



"A cessão é instituto típico de direito público, instituído pelo art. 64 do Decreto-lei nº 9.760/46, para as hipóteses em que interesse à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Era disciplinada pelos artigos 125 e 126 do referido Decreto-lei e pelo Decreto-lei nº 178, de 16-2-67. Tais dispositivos não estão mais em vigor, aplicando-se as normas contidas nos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.636/98. (...)

A cessão pode ser assim caracterizada: é ato de outorga de uso privativo de imóvel do patrimônio da União; essa outorga, depois de autorizada por Decreto do Presidente da República, se faz mediante termo ou contrato, no qual se especificam as condições em que o uso se exercerá; o uso é gratuito, devendo ser oneroso quando a destinado à execução de empreendimento de fim lucrativo; podem ser cessionários os Estados, os Municípios, entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, bem como os particulares (pessoas físicas ou jurídicas), nesta última hipótese quando se tratar de aproveitamento econômico de interesse nacional; torna-se nula em caso de utilização em desacordo com as condições estabelecidas. Além disso, a cessão se faz sempre por prazo determinado, conforme estabelece o § 3º do art. 18 da Lei nº 9.636/98. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 779 e ss.) (g. n.)

No caso, a Câmara Municipal tem espaços ociosos em seu prédio-sede, e, por sua vez, o Executivo, em razão de seu plano de governo pretende reduzir os valores com gastos de aluguéis de suas secretarias e outros órgãos.

Assim, havendo a solicitação, bem como havendo a possibilidade, nada impede a cessão dos espaços pretendidos.

A minuta apresentada bem assegura os direitos da Câmara Municipal.

Logo, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de resolução nº 008/2017, devendo,





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o que nos parece, *s.m.j.*

Cordeirópolis/SP, 09 de Agosto de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
PROTÓCULO N° 014257/2017 DATA: 04/08/2017 HORA: 11:27
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Resolução Nº 8/2017 AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS A CELEBRAR, TERMO DE cessão